



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000329171**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315584-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados DESEMBARGADOR COMÉRCIO DE CARNES LTDA, DIEGO TADEU MIOTTO, BLACK MEAT COMÉRCIO DE CARNES LTDA ATUALMENTE DENOMINADA SD CASA DE CARNES LTDA e JOANA FILIPA PINHEIRO MARQUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 9.989**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2315584-63.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**AGRAVADOS: DESEMBARGADOR COMÉRCIO DE CARNES LTDA, DIEGO TADEU MIOTTO, BLACK MEAT COMÉRCIO DE CARNES LTDA (ATUAL: SD CASA DE CARNES LTDA) e JOANA FILIPA PINHEIRO MARQUES**

**FORO: REGIONAL DE SANTA AMARO – 11ª VARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial - Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica executada formulado na petição inicial. Decisão agravada determinou a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em procedimento autônomo - Desnecessidade A desconconsideração da personalidade jurídica, requerida na petição inicial, dispensa a instauração de incidente Art. 134, §2º, do CPC. Citação já determinada em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório. Defesa apresentada pela Requerida no incidente. Indeferido pedido de inclusão da sócia. Contra a decisão foi interposto recurso de agravo que restou desprovido, devendo prosseguir somente em relação à pessoa jurídica indicada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão de fls. 366/372 que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários movida por ITAÚ UNIBANCO S/A contra DESEMBARGADOR COMÉRCIO DE CARNES e DIEGO TADEU MIOTTO, bem com, com relação ao Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica instaurado pelo Exequerente Itaú Unibanco S/A em face de BLACK MEAT COMÉRCIO DE CARNES LTDA (ATUAL: SD CASA DE CARNES LTDA), indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica movimentada na inicial pelo Exequerente.

princípio do artigo 505, do Código de Processo Civil, qual seja: ***Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.***

Aduz, que o Juízo *a quo*, reapreciou o tema da desconsideração da personalidade jurídica nos autos da Execução, anteriormente concedida e, sem novos elementos fáticos não se poderia alterar da decisão, por questão acobertada pela preclusão.

Da mesma forma, pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, para acolher a pretensão recursal atinente ao prosseguimento do pedido de desconsideração, nos próprios autos da ação de execução, com a determinação da citação dos agravados, nos termos do art. 135 do CPC, para que, mediante regular contraditório, possam ser solucionadas oportunamente as questões acerca da configuração, ou não, do grupo econômico e da desconsideração da personalidade jurídica, no desenvolvimento da execução (fls. 9).

Requer a reforma da decisão agravada, para determinando a continuidade da discussão e julgamento da desconsideração da personalidade jurídica no corpo da execução, nos termos do artigo 134, § 2º do CPC.

Recurso bem processado e respondido (fls. 407/412).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Constou da r. decisão aqui agravada:

*Vistos.1) RECEBO a petição inicial, sem prejuízo de melhor análise de seus requisitos após a formação do contraditório. Diante dos indícios de dilapidação patrimonial, mantenho a tramitação do processo sob segredo de justiça ao menos até a implementação das medidas constritivas cautelares deferidas nesta oportunidade, haja vista o risco de ineficácia na sua implementação. Após a sua implementação e formalização do contraditório, o feito será publicizado.2) Com relação ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, este deverá ser processado tão somente em face do e requerido BLACK MEAT COMÉRCIO DE CARNES LTDA, atualmente denominada SD CASA DE CARNES LTDA (CNPJ 36.278.918/0001-44)No que diz respeito à sócia da empresa cujo patrimônio pretende se atingir, JOANAFILIPA PINHEIRO MARQUES, também incluída no requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica, não foi minimamente demonstrada a existência das hipóteses em que se permite a desconconsideração da personalidade jurídica em razão do seu abuso, previstas no art. 50, do Código Civil , que são (i) desvio de finalidade; e (ii) confusão patrimonial. Por essa razão, em relação a JOANA, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Caso a parte exequente venha a obter indícios da prática de abuso da personalidade, poderá proceder à instauração do incidente. No que concerne à desconconsideração da personalidade jurídica da BLACK MEAT, CITE-SE o demandado, para que, querendo, ofereça resposta à demanda, no prazo de quinze dias, bem como para que requeira as provas que reputar pertinentes. Não sendo impugnado o presente incidente no prazo legal, por advogado legalmente habilitado, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados na sua peça exordial, consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.3) DEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar com base no art. 301 do CPC, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente diante dos indícios de desvio de recursos e abuso da personalidade jurídica.Com efeito, neste juízo de cognição sumária, verifica-se a identidade do objeto social entre as empresas, que atuavam no mesmo endereço comercial e cujos sócios residem no mesmo domicílio, bem como que os créditos oriundos das vendas operadas pela executada DESEMBARGADOR COMÉRCIO DE CARNES LTDA estariam sendo direcionadas à BLACKMEAT COMÉRCIO - atualmente denominada SD CASA DE CARNES LTDA (fls. 09 e fls.97/100).Soma-se a isso o registrado em sede de ata notarial (fls. 102/106), em que os funcionários do estabelecimento "San Diego Carnes"*

*teriam corroborado que o proprietário do empreendimento seria o executado DIEGO. Assim, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do executado DESEMBARGADORCOMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ 18752257000165, DIEGO TADEU MIOTTO, CPF35510265809 e BLACK MEAT COMÉRCIO DE CARNES LTDA, ATUALMENTE DENOMINADA SD CASA DE CARNES LTDA, CNPJ 36.278.918/0001-44, até o limite do débito, no valor de R\$ 110.232,45, conforme última atualização dos autos, pelo sistema SISBAJUD. Autorizo o uso da ferramenta “teimosinha”, mediante o recolhimento das custas correspondentes. DETERMINO desde já a emissão de ordem de cancelamento, no prazo de 24 horas, em caso de bloqueios em excesso. Ainda, deverão ser liberados eventuais valores irrisórios. Havendo bloqueio total ou parcial, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, não tendo, pessoalmente, podendo, no prazo de cinco dias, se manifestar, aduzindo: a) que as quantias são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva. Em caso de necessidade de intimação pessoal, não sendo o exequente beneficiário da Justiça Gratuita deverá promover o necessário à intimação, devendo, para tanto, ser intimado por ato ordinatório, se caso. Havendo manifestação/impugnação quanto ao bloqueio, deverá o exequente ser intimado, por ato ordinatório, a se manifestar, em cinco dias, tornando conclusos para decisão. Não havendo, converter-se-á, automaticamente, o bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo ser protocolado pedido de transferência de valores para conta judicial, intimando-se, por ato ordinatório, o exequente a se manifestar, em prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. DEFIRO pesquisa e bloqueio no sistema RENAJUD. Requisite-se por meio eletrônico Renajud, informações sobre veículos automotores registrados em nome do requerido/executado abaixo indicado, realizando bloqueio (de transferência se Ação de Execução de Título Extrajudicial/ cumprimento de sentença ou de circulação se ação de Busca e Apreensão), de modo a viabilizar posterior penhora. DEFIRO pesquisa no sistema INFOJUD. Providencie-se a requisição da última declaração de renda entregue ao fisco pelo(a) executado(a). Observo que, restando infrutífera a diligência, este juízo somente autorizará nova pesquisa após o decurso de 01 ano, considerando-se a anualidade na renovação dos cadastros da Receita Federal. As cópias das declarações obtidas via InfoJud deverão ser juntadas aos autos, os quais tramitarão sob sigilo de justiça, conforme disposto no art. 1.263 parágrafo único das NSCGJ, procedendo a serventia às necessárias anotações. Custas recolhidas (fls. 124/126).4) CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para pagar a dívida, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Caso o(a,s) executado(a,s) efetue(m) o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (artigo 827, §1º, do Código de Processo Civil). Registre-se, também, a*

*possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do(a,s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) requerer autorização do Juízo para pagar(em) o restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do Código de Processo Civil). O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação à oposição de embargos (art. 916, §5º, do Código de Processo Civil). Fica(m) o(a,s) executado(a,s) advertido(a,s) de que a rejeição dos embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se provisoriamente. Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Para a maior celeridade processual, o exequente deverá especificar corretamente os seguintes dados do executado: a) nome, firma ou denominação; e b) CPF/MF ou CNPJ/MF, valor atualizado do débito, acrescido da multa e honorários. Não localizado(s) o(s) executado(s), o exequente deverá requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de executado pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. 5) Servirá a presente decisão como certidão para fins de averbação da presente ação de execução no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (artigo 828 do CPC), que foi distribuída, no dia 26/04/2024 e admitida em juízo, dados do processo no cabeçalho sob o nº , à 11ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, em que são partes: parte autora/exequente - ITAÚ UNIBANCO S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, e parte ré/executado - DESEMBARGADOR COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ 18752257000165, DIEGO TADEU MIOTTO, CPF 35510265809, cujo valor da causa é: R\$110.232,45(CENTO E DEZ MIL E DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA*

*ECINCO CENTAVOS). Caberá ao exequente a impressão e encaminhamento desta, devendo observar e cumprir o disposto no art. 828, § 1º, do CPC, no prazo de 10 dias. Intime-se.*

Trata-se de demanda de Execução de Título Extrajudicial

– Contratos Bancários, objetivando o recebimento da importância de R\$ 110.232,45 (cento e dez mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), proveniente de contratação de crédito para capital de giro, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na inicial, o Embargante pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica, para incluir no polo passivo da demanda a BLACK MEAT COMÉRCIO DE CARNES LTDA, atualmente denominada SD CASA DE CARNES LTDA e a respectiva sócia JOANA FILIPA PINHEIRO MARQUES, por entender a ocorrência de confusão patrimonial, por estar a Executada operando por meio da empresa Black Meat Comércio de Carnes Ltda, atualmente denominada SD Casa de Carnes Ltda, ocupando o mesmo endereço, o mesmo objeto social e administradas pelas mesmas pessoas. Por conseguinte, requereu medida de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para o deferimento de arresto cautelar de bens e valores das partes indicadas.

Assim, aduz o parágrafo 2º, do artigo 134 do Código de Processo Civil prevê: *Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.*

Portanto, nos termos do citado dispositivo legal, postulada a desconsideração da personalidade jurídica já na petição inicial, com a devida

exposição acerca dos fatos que, em tese, autorizariam a pretendida desconsideração, de rigor a citação da pessoa a ser atingida para, após regular contraditório, possibilitar o exame do pedido de desconsideração.

O magistrado singular, contudo, as fls. 366/372, revendo decisão anterior que determinou o prosseguimento do incidente, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para que se instaure o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e, consequentemente, determinou a exclusão da Black Meat Comércio de Carnes Ltda (atualmente denominada SD CASA DE CARNES LTDA), mantendo-se o valor bloqueado a título de arresto.

Em que pesem as razões expostas pelo Juízo de primeiro grau, a decisão merece reparo, tendo em vista que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi formulado na petição inicial, sendo possível seu processamento.

Observa-se que o processo se encontra em fase de execução, inexistindo obstáculo para a incitação de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil (O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial).

Assim, não se vislumbra a prematuridade do pedido formulado na petição inicial, ficando dispensada a instauração de incidente, sendo apenas imprescindível a citação da pessoa indicada, consoante o disposto no §2º do artigo 134 do Código de Processo Civil (Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado a pessoa

jurídica).

A dispensa quanto à instauração do incidente, contudo, não autoriza sejam ignoradas as regras procedimentais relativas à desconsideração da personalidade jurídica. Vale dizer, ainda que a medida seja requerida na petição inicial, a pessoa deve ser citada para se manifestar e pedir as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, consoante dispõe o artigo 135 do Código de Processo Civil.

Em tese, houve a exposição dos fatos que podem levar ao preenchimento dos requisitos legais de inclusão, quais sejam, a existência de grupo econômico e de que a BLACK MEAT COMÉRCIO DE CARNES LTDA, atualmente denominada SD CASA DE CARNES LTDA, seria utilizada para proteger o patrimônio da devedora principal DESEMBARGADOS COMÉRCIO DE CARNES LTDA, impossibilitando os credores de executar os créditos que lhes são devidos.

Assim, considerando que se trata de postulação para incluir pessoa jurídica no polo passivo, formulada com base no disposto do artigo 134, § do Código de Processo Civil, por ora, não é possível o exame aprofundado da presença ou não dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, o que deverá ser feito em primeiro grau, após regular contraditório, com a apresentação das respectivas defesas.

A esse respeito, os julgados abaixo deste Eg. Tribunal de Justiça:

*Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Presença de indícios de*

*existência de grupo econômico entre empresas. Aplicação do artigo 134, §2º do CPC. Necessidade de se possibilitar a ampla defesa e o contraditório. Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135261-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APRESENTADO NA EXORDIAL. Elementos trazidos pelo exequente que demonstram haver indícios de existência de grupo econômico entre a executada e a pessoa jurídica "Vila Antônio Auto Peças Ltda", eis que ambas utilizam do mesmo nome fantasia, são vizinhas, exercem a mesma atividade empresarial. Observância do art. 134, §2º do CPC, para determinar a citação das duas empresas, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112298-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019)*

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para determinar o prosseguimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, formulado em petição inicial da Execução.

Por fim, dou por pré-questionados os dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**